



PROJETO DE LEI PL./0348.4/2016

Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para o fim de disciplinar a dispensa da revista por portas eletrônicas de segurança individualizada.

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 10.501, de 09 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 4º As pessoas com deficiência, os portadores de marca-passos cardíacos ou aparelhos similares e aqueles que estejam impossibilitados fisicamente ficam dispensados da revista por portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Luiz Fernando Vampiro

no Expediente
103ª Sessão de 08/11/16
As Comissões de:
(5) Justiça
(23) Direitos Humanos

Secretário



JUSTIFICATIVA

Estima-se que no Brasil existem aproximadamente 540 mil pessoas portadoras de marca-passo e que a cada ano sejam cerca de 15 mil novos usuários.

O marca-passo é um aparelho usado pelas pessoas que sofrem de problemas cardíacos, sendo uma espécie de bateria que regula as batidas do coração, ajudando-o a pulsar no ritmo certo. Sendo assim, qualquer campo gerador de ondas magnéticas pode desligá-lo temporariamente, já que as ondas emitidas são semelhantes às do coração, podendo, assim, "enganar" o aparelho.

Exemplo de dispositivos de segurança que emitem ondas eletromagnéticas são as portas detectoras de metais e aparelhos antifurtos em bancos, que representam risco às pessoas portadoras de marca-passos e aparelhos similares, já que ao interpretar as ondas emitidas pelos dispositivos de segurança como batimentos do coração, o marca-passo pode inibir algumas batidas, o que levaria o portador a um desmaio ou a consequências ainda mais graves.

Assim, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o texto da Lei 10.501, de 9 de setembro de 1997, no sentido de melhor disciplinar a dispensa da revista por portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) ou dispositivos de segurança semelhantes, conforme previsto em seu § 4º do art. 5º.

Em face do exposto, peço o apoio e o voto de meus Pares a este importante Projeto de Lei.


Deputado Luiz Fernando Vampiro